



**À PREFEITURA MUNICIPAL DA TAQUARI - RS**

A/C Autoridade Superior por intermédio do (a) Sr. (a) Pregoeiro (a)

Referência: **Pregão Presencial nº 025/2020**

**SEL T ENGENHARIA LTDA.**, estabelecida à Avenida Raja Gabáglia, número 2.640, 3º andar, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.494-170, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 19.187.475/0001-67, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir explanados.

### **I – TEMPESTIVIDADE**

Como a sessão pública foi definida para o dia 21/10/2020 às 09:00hrs, a presente peça é **tempestiva**, já que a legislação de regência e o edital de Pregão conferem aos licitantes o prazo de 02 (dois) dias anteriores à data de abertura da sessão pública para impugnar os termos do Edital. (item XVII.1).

### **III – MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **III.1 – VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE**

Extrai-se do Edital de Pregão nº 025/2020, a exigência como requisito de habilitação técnica, a necessidade de visita *in loco*, declarando a empresa que aceita como válida a situação em que se encontra o local de execução dos serviços, nos seguintes termos:

VII.1.4.8. Declaração do proponente, firmada também pelo seu responsável técnico legalmente habilitado, de que, através de visita deste ao local das obras e/ou serviços, aceita como válida a situação em que se encontra aquele local para a realização dos serviços.

VII.1.4.10. Atestado de visita ao local dos serviços, a ser feita pelo responsável técnico, acompanhado pelo Engenheiro da Prefeitura Municipal, o qual atestará esta visita.

VII.1.4.10.1. A referida visita deverá ser realizada até 02 dias úteis anteriores a data da abertura dos envelopes, mediante agendamento, ou seja, até 19/10/2020. Fone para marcar a visita: (51) 3653-6200, Ramal 6267.

VII.1.4.10.2. Não será permitido que o profissional que realizará a vistoria técnica seja indicado como representante para duas ou mais licitantes.

VII.1.4.10.3. Não serão realizadas visitas sem agendamento.

Pela leitura dos dispositivos acima, conclui-se que a visita técnica não foi exigida em caráter facultativo, mas sim obrigatório.

Relembre-se que a Lei nº 8.666/93 permite a exigência de declaração de que o licitante conhece todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, cabendo assinalar que a obrigatoriedade de vistoriar o local ultrapassa o permitido na legislação, sendo permitido apenas em caráter excepcional e desde que devidamente justificado.

No presente caso, a exigência veio desacompanhada de justificativa técnica plausível para que o licitante tenha que, necessariamente, visitar o local em que executará os serviços. Ressalte-se que a justificativa é imprescindível, tendo em vista tratar-se de Pregão em que, em tese, os serviços, locais, condições e situações poderiam ser facilmente e objetivamente descritas no Edital. Aliás, o simples fato de a modalidade escolhida ser Pregão implica em serem os serviços comuns, o que só reforça a impropriedade da exigência.

Como é sabido, a exigência de visita técnica em caráter obrigatório deve ser evitada em processos licitatórios, por ser medida que restringe a ampla participação de empresas.

Sendo o Pregão Eletrônico a regra e o Pregão Presencial a exceção, já há uma restrição ao caráter competitivo, quando menos empresas poderão participar do certame. Com isso, exigir ainda a visita técnica obrigatória seria atentar contra os Princípios que norteiam as contratações públicas.

Conforme dispõe o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)

Não por outro motivo, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades sobre a irregularidade da exigência de visita técnica obrigatória. A jurisprudência é consolidada.

Várias são as decisões que exigem justificativa clara e calcada na realidade específica:

**A EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA AO LOCAL DAS OBRAS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO É CONSIDERADA ILEGAL, SENDO PERMITIDA APENAS EM CASOS EXPRESSAMENTE JUSTIFICADOS.**

No que se refere à obrigatoriedade de realização de visita técnica ao local da obra como condição de habilitação no certame, concordo com a Secex-BA no sentido de que era necessária a justificativa prévia para a adoção desse procedimento, mas não necessariamente a baixa materialidade do empreendimento é parâmetro indicativo da desnecessidade da visita técnica, havendo que se considerar outras circunstâncias.

**(...)A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada.**(ACÓRDÃO 372/2015 – Plenário – Relator Weder de Oliveira)

Como se viu, a exigência por visita técnica consiste em exceção, ainda nessa situação o atestado de visita pode ser substituído por declaração do licitante informando conhecer o local de execução do futuro contrato. Esse entendimento está há muito consolidado na corte federal de contas:

**A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.**(ACÓRDÃO 2098/2019-Plenário Relator Bruno Dantas)

**Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa**

**obrigação deve ser devidamente fundamentada.**(ACÓRDÃO 2939/2018-Plenário Relator José Múcio Monteiro)

Além da exigência irregular de visita técnica obrigatória, a Prefeitura ainda exige o agendamento da visita, e que ela seja efetuada por responsável técnico pela empresa, o que também é considerado irregular pela Corte de Contas:

**Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações:(i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.**

9.4.2. exigência, por meio dos itens 5.1 a 5.4 e 9.6.4.1, de **realização de visita técnica como condição de habilitação no certame, sem que tal requisito, ao que tudo indica, conte com prévia e suficiente justificativa e sem previsão de sua substituição por declaração do responsável técnico da empresa de que possui pleno conhecimento do objeto, extrapolando o disposto no inc. III do art. 30 da Lei 8.666/1993 e contrariando reiterada jurisprudência desta Corte, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010, 1842/2013, 234/2015 e 372/2015, todos do Plenário;**

9.4.3. obrigatoriedade, por meio do item 5.4, de **que referida visita técnica seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante**, incluindo a exigência de que o profissional pertencesse ao quadro permanente da licitante, assim demandando que a empresa já possuísse o profissional em seu quadro de pessoal antes mesmo da realização da licitação - em contrariedade a diversas manifestações de entendimento deste Tribunal, tais como aquelas veiculadas por ocasião dos Acórdãos 1264/2010, 2299/2011 e 234/2015, todos do Plenário;

9.4.4. obrigatoriedade, nos termos dos itens 5.2 e 5.3, de **que a visita técnica seja agendada previamente junto à Administração Municipal ou realizada mediante a assinatura de lista de presença, forma de proceder que pode haver viabilizado o conhecimento prévio dos potenciais participantes pela Administração e até mesmo pelas empresas interessadas, caso os requerimentos e as listas de presença em questão hajam sido juntados aos autos do procedimento licitatório, facilitando, então, a ocorrência de conluio;**

(ACÓRDÃO 2361/2018 – Plenário Relator Augusto Sherman)

Deste modo, ainda que a Administração entenda pela obrigatoriedade da visita, persistirá a irregularidade, no que concerne à ausência de justificativa prévia, a exigência de agendamento, a exigência de que a visita seja realizada por responsável técnico e, ainda, quanto ao fato de que não há no Edital a possibilidade de que o licitante apresente declaração de pleno conhecimento e se responsabilize pela execução dos serviços.

Recentemente, em decisão de 18/08/2020, o **Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul**, no bojo da representação 024489-0200/20-8, concedeu medida cautelar para "**determinar ao Administrador do Município de Canela que se abstenha de exigir a visita técnica como requisito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 032/2020, bem como para que realize a respectiva correção no Edital, efetuando, em seguida, nova publicação do instrumento convocatório com as devidas alterações**".

Com efeito, **o Edital de Pregão deve ser readequado, reabrindo-se o prazo de divulgação, com nova data para realização da sessão pública.**

Portanto, pede-se que o Edital contenha previsão expressa de que o licitante poderá optar por não realizar visita técnica, juntando aos documentos de habilitação a declaração de pleno conhecimento das condições de execução dos serviços.

Na mais remota hipótese de a Administração entender que a visita técnica obrigatória é imprescindível para a execução dos serviços objeto do certame, deverá, de todo modo, acrescentar a devida justificativa para tal.

#### **IV – PEDIDOS**

Por todo o exposto e com supedâneo nos princípios constitucionais e dispositivos legais acima erigidos, a Impugnante requer:

I – Seja admitida e processada a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** porque própria e tempestiva;

II – Seja readequado o Edital, prevendo a possibilidade de que o licitante entregue declaração de pleno conhecimento dos locais e condições de serviços;

III – Subsidiariamente, seja justificado no procedimento a necessidade e pertinência de que a visita técnica seja obrigatória, além da supressão da exigência de que a visita seja previamente agendada e realizada por responsável técnico;

III – Por fim, requer que a Prefeitura de Taquari proceda com a **paralisação, adequação e posterior prosseguimento** deste certame.

A Impugnante confia no bom senso dos responsáveis pelo julgamento desta peça que bem sabem do provimento integral que merece a presente impugnação ao edital, pelo amplamente demonstrado, estando, pois, certa e confiante de que será dado integral provimento ao aqui requerido.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2020.



**SELT ENGENHARIA LTDA.**

**CNPJ/MF 19.187.475/0001-67**

Avenida Raja Gabaglia, 2.640, 3º andar  
Estoril - Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-170